



Projeto de Lei Complementar

Nº do Protocolo: 2026051628000008

Nº SAPL: 0014/2026

Registrado por LUCAS NOCRATO SOARES em 28 de maio de 2026 às 16:24

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779985653550_b8975e19-6d0d-4097-abb2-994e5ed61c7b

Autores:

LUCAS NOCRATO SOARES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

Altera a Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019 (Código da Cidade de Fortaleza), para estabelecer agravamento das penalidades administrativas aplicáveis aos casos de maus-tratos contra animais praticados com finalidade de divulgação em redes sociais, produção de conteúdo digital, monetização ou obtenção de engajamento virtual, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º

Fica acrescido ao Capítulo referente à proteção e bem-estar animal da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019 (Código da Cidade de Fortaleza), dispositivo estabelecendo agravamento das penalidades administrativas aplicáveis aos casos de maus-tratos contra animais praticados com finalidade de divulgação em redes sociais, produção de conteúdo digital, monetização ou obtenção de engajamento virtual.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas já previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 2º

Para os fins desta Lei, consideram-se maus-tratos todas as condutas previstas na legislação federal, estadual e municipal de proteção animal, especialmente:

I – o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998;

II – a Lei Federal nº 14.064/2020;

III – a Lei Estadual nº 17.729/2021, do Estado do Ceará;

IV – o art. 141 da Lei Complementar Municipal nº 270/2019 (Código da Cidade de Fortaleza);

V – demais normas de proteção e bem-estar animal vigentes.

Art. 3º

Configura circunstância agravante administrativa a prática de maus-tratos contra animais quando:



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR APOLLO VICZ**

- I – houver filmagem, fotografia, transmissão ao vivo ou gravação da conduta;
- II – o conteúdo for publicado, compartilhado, divulgado ou armazenado para posterior divulgação em redes sociais, aplicativos de mensagens, plataformas digitais ou meios eletrônicos;
- III – houver finalidade de promoção pessoal, entretenimento, monetização, publicidade, desafio virtual, produção de conteúdo ou obtenção de engajamento digital;
- IV – houver incentivo, estímulo ou banalização da violência contra animais por meio digital.

Art. 4º

Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, o infrator ficará sujeito à multa administrativa no valor de:

- I – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal vítima de maus-tratos;
- II – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por animal, quando configuradas as hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- III – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal, quando:
 - a) houver morte do animal;
 - b) a divulgação alcançar monetização comprovada;
 - c) houver participação de menor de idade na prática;
 - d) o ato for praticado de forma reiterada;
 - e) houver extrema crueldade ou tortura.

§ 1º A multa poderá ser aplicada cumulativamente por cada animal atingido.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores previstos nesta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º

Além da multa administrativa, poderão ser aplicadas as seguintes medidas:

- I – apreensão do animal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR APOLLO VICZ**

- II – proibição de guarda ou tutela de animais pelo prazo de até 10 (dez) anos;
- III – cassação de alvará ou licença municipal, quando a infração ocorrer em estabelecimento comercial;
- IV – encaminhamento obrigatório do caso à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente – DPMA, ao Ministério Público e aos órgãos de proteção animal;
- V – remoção do conteúdo digital pelas vias legais cabíveis.

Art. 6º

Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei deverão ser destinados prioritariamente:

- I – ao Fundo Municipal de Proteção Animal;
- II – a programas de resgate, tratamento, castração e adoção de animais;
- III – a campanhas educativas de combate aos maus-tratos;
- IV – ao fortalecimento das ações de fiscalização e proteção animal no Município de Fortaleza.

Art. 7º

Qualquer pessoa poderá denunciar infrações previstas nesta Lei aos órgãos municipais competentes, à Secretaria Municipal da Proteção Animal, à Agência de Fiscalização de Fortaleza – AGEFIS, à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente – DPMA ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. As denúncias poderão ser acompanhadas de fotos, vídeos, links, capturas de tela ou outros meios digitais de prova.

Art. 8º

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de fiscalização;
- II – à gradação das penalidades;
- III – à integração entre os órgãos municipais;
- IV – aos mecanismos de denúncia digital.



C Â M A R A D E
FORTALEZA

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR APOLLO VICZ**

Art. 9º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a proteção animal no Município de Fortaleza, criando mecanismo específico de repressão administrativa para práticas de maus-tratos contra animais utilizadas como forma de entretenimento, promoção pessoal ou busca de engajamento em redes sociais.

O crescimento das plataformas digitais infelizmente trouxe consigo uma preocupante banalização da violência contra animais, sendo cada vez mais frequentes os casos de pessoas que filmam, fotografam ou divulgam situações de crueldade para obtenção de curtidas, seguidores, monetização e repercussão virtual.

A legislação federal já reconhece os maus-tratos como crime, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, agravado pela Lei Federal nº 14.064/2020. No âmbito estadual, a Lei nº 17.729/2021 instituiu a Política Estadual de Proteção Animal no Ceará. Já no Município de Fortaleza, o Código da Cidade, instituído pela Lei Complementar nº 270/2019, proíbe expressamente práticas de abuso e maus-tratos contra animais.

Entretanto, mostra-se necessária a criação de norma municipal específica que enfrente a nova realidade digital, estabelecendo multas elevadas e medidas administrativas rigorosas para desestimular a utilização da crueldade animal como instrumento de exposição virtual.

A presente proposição possui natureza preventiva, educativa e repressiva, promovendo não apenas a proteção dos animais, mas também a construção de uma cultura de respeito à vida e combate à violência.

A escolha pela alteração do Código da Cidade de Fortaleza, por meio de Lei Complementar, busca fortalecer e modernizar o sistema municipal já existente de proteção animal, evitando sobreposição normativa e permitindo aplicação mais efetiva das sanções pelos órgãos de fiscalização urbana e ambiental do Município.

Além disso, a destinação dos recursos arrecadados ao Fundo Municipal de Proteção Animal permitirá o fortalecimento das políticas públicas de resgate, atendimento veterinário, castração, fiscalização e adoção responsável.

Dessa forma, considerando o dever constitucional de proteção à fauna, previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como a competência suplementar do Município para legislar sobre proteção animal, saúde pública, bem-estar social e fiscalização urbana, submetemos o presente



C Â M A R A D E
FORTALEZA

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR APOLLO VICZ**

Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores da Câmara Municipal de Fortaleza.

Fortaleza, 28 de maio de 2026.

Vereador Apollo Vicz



Assinaturas Digitais

Documento registrado em 28 de maio de 2026 às 13:24

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779985653550_b8975e19-6d0d-4097-abb2-994e5ed61c7b



Documento assinado por
LUCAS NOCRATO SOARES